

1 INTRODUÇÃO

A gratuidade do acesso à máquina pública, seja dispensando o pagamento de custas processuais ou de taxas e emolumentos cartorários é um tema que há anos vem proporcionando discussões e pesquisas tanto da doutrina jurídica quanto da jurisprudência pátria. As constantes mudanças na situação econômica da população contribuem ainda mais para a flagrante necessidade de se discutir tal tema.

O Novo Código de Processo Civil veio definir de maneira mais clara como se daria a concessão da gratuidade, ou seja, com a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos – dotada de presunção de veracidade, abolindo a malfadada expressão “sem prejuízo de seu sustento e de sua família” tão conhecida e presente na Lei 10.60/50, garantindo que mesmo aqueles que se vejam desprovidos de recursos naquele momento específico sejam também contemplados.

A possibilidade de concessão de gratuidade com a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos pode ser estendida aos serviços notariais e de registro, uma vez que são serviços públicos prestados por meio de delegação. Mas cabe ao notário e registrador verificar devidamente as informações prestadas nas declarações a ele apresentadas quando houver, dentro do razoável, indícios de fraude ou falsidade ideológica.

As declarações de insuficiência de recursos são revestidas de presunção de veracidade, tendo em vista o disposto no Novo Código de Processo Civil, e não teriam os Oficiais responsáveis pelas serventias o poder de polícia necessário para proceder a extensas e profundas averiguações acerca da legitimidade das informações prestadas pelos usuários em todas as declarações a ele apresentadas.

Assim, sendo dever do notário verificar as informações apenas quando houver indícios de falsidade ideológica, poderia ele ser civilmente responsabilizado pela falsidade das informações quando não havia indícios claros de fraude?

Busca-se, aqui, apresentar uma resposta a essa questão explorando a gratuidade de justiça, a responsabilidade civil e os deveres concernentes à boa prática da atividade notarial e registral. Para tanto, utiliza-se da pesquisa teórico-documental e do método dedutivo, utilizando-se de fontes bibliográficas. Tendo como marco teórico do artigo as obras de Felipe Donizeti da Silva Balduci, Roberto Gonçalves e Jéverson Luís Bottega.

Em um primeiro momento, buscou-se discorrer acerca da gratuidade ao acesso à máquina pública e as mudanças trazidas pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil para este instituto.

Depois, passou-se a expor as questões referentes à extensão da gratuidade de acesso à justiça aos serviços notariais e registrais.

Em um terceiro momento, explanou-se acerca da responsabilidade civil dos notários e registradores.

Por fim, discorreu-se sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores nos casos de falsidade ideológica nas declarações de insuficiência de recursos.

2 A GRATUIDADE DO ACESSO À MÁQUINA JUDICIÁRIA

Provocar a atuação das engrenagens judiciárias, em todos os seus diversos níveis é, em regra, algo que demanda o desembolso de valores à medida que as atividades inerentes ao processo são executadas. Legalmente é dever da parte demandante custear essas despesas enquanto o processo segue seu curso normal. Todavia, é impensável crer que tal desígnio legal é indiferente à situação econômica daqueles que se encontram financeiramente prejudicados, momentânea ou continuamente; em especial se levarmos em conta a atual situação econômica do país, que tanto tem contribuído para prejudicar os ganhos e rendimentos da população como um todo, independente da classe social que ocupe. De maneira semelhante aduz Felipe Donizete da Silva Balduci

O obstáculo econômico sempre impediu a maioria da população de manifestar suas demandas perante o Poder Judiciário. Surge, assim, a necessidade de se permitir que todos – tenham ou não condições econômicas de arcar com os custos de tal ato – possam demandar perante os órgãos jurisdicionais (BALDUCI, 2015).

Tornar a necessidade do pagamento de custas um entrave, sem a presença do qual seria impossível conseguir a plena atuação das engrenagens jurídicas, suprimiria sobremaneira o acesso daqueles economicamente enfraquecidos momentânea ou continuamente.

Tanto é direito de todos o acesso à atuação da máquina judiciária, mesmo quando economicamente despojado seja continua, sejam momentaneamente que a própria

Constituição deixou claro no inciso LXXIV do artigo 5º que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

E, nesta esteira, a Lei 13.105/2015 que dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil brasileiro trouxe em seu bojo o regramento acerca das possibilidades de gratuidade de justiça em seus artigos 98 a 102. E, ao falarmos do regramento trazido pelo Novo Código de Processo Civil, é importante ressaltar, como aduz Roberto Gonçalves que

[...] o Novo CPC, atuando em total conformidade com as lições doutrinárias, deixa evidente a diferença existente entre os assuntos da “Gratuidade da Justiça” e da “Assistência Judiciária Gratuita” (GONÇALVES, 2016).

Ao regram os termos da gratuidade de acesso à justiça, o Novo Código de Processo Civil foi claro ao determinar que o acesso à gratuidade de justiça não está adstrita àqueles que teriam o seu sustento e o de sua família prejudicados caso despendesse determinado valor a fim de custear a atuação judiciária. Muito ao contrário, foi claro ao determinar em seu artigo 98 “in verbis”

Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Neste lastro, em uma análise bastante adequada do que nos diz o disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil acerca da nova forma e os novos requisitos necessários para a o pedido e a posterior concessão da gratuidade de justiça, afirma Felipe Donizete da Silva Balduci

Conforme o art. 98, tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à justiça gratuita, sejam estas brasileiras ou estrangeiras. Mas só a pessoa natural tem sua alegação sustentada por uma presunção de veracidade. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz (BALDUCI, 2015).

Portanto, é flagrante que tem direito à gratuidade de justiça todo aquele que não tiver, alegadamente, recursos para pagar as custas e as despesas, não se relacionando de modo algum com a sua capacidade de prover o sustento para si ou para sua família; muito ao

contrário, deixa cristalino que a impossibilidade financeira relaciona-se àquele momento em específico, de arcar com as custas, taxas e emolumentos para acessar a máquina judiciária.

Isto posto, podemos dizer que a nova legislação processual civil afastou em definitivo a famigerada e despropositada exigência de causar prejuízo para o seu sustento ou da sua família, trazida pela lei 1.060/50. Assim afirma Roberto Gonçalves que “com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família” (GONÇALVES, 2016).

De mais a mais, é importante frisar que a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas do acesso à máquina jurídica, goza de presunção relativa quanto à sua veracidade, cabendo ao juiz ou ao delegatário requerer maiores informações que comprovem a alegada insuficiência de recursos apenas nos casos em que identificar dentro das circunstâncias apresentadas, indícios razoáveis quanto à temeridade das alegações feitas. Nesta mesma lógica afirma Roberto Gonçalves como se lê “in verbis”

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada “insuficiência de recursos” apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário (GONÇALVES, 2016).

Assim sendo, a mera apresentação da declaração de insuficiência de recursos para arcar com as taxas e emolumentos naquele momento, em uma situação normal com parâmetros do homem médio, seria suficiente para garantir o acesso à gratuidade judicial.

3 EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Os serviços prestados pelos notários e registradores estão diretamente relacionados à máquina judiciária, tanto é que são subordinados à Corregedoria Geral de Justiça e aos desígnios dos respectivos Tribunais de Justiça de cada Estado da federação. Da mesma forma, está ligado também ao pleno exercício da cidadania, conforme argui Hércules Alexandre da Costa Benício

[...] sob o argumento de que os serviços notariais e registrais podem consubstanciar atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que não há direito adquirido do tabelião à percepção de emolumentos por todos os atos praticados, [...] vem entendendo constitucional a gratuidade e a redução de emolumentos relativos a certos atos de tais serviços públicos. (BENÍCIO, 2004, p. 743).

Desta feita, é aceitável e até mesmo lógico pensar que, se tal atividade está imediatamente ligada à máquina judiciária, seria a eles extensível as possibilidades de gratuidade de justiça determinadas em lei, tanto em conteúdo quanto em forma. E neste sentido decidiu a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em decisão no processo nº 20150020013680AGI (0001384-07.2015.8.07.0000) de 2015, conforme se depreende da ementa abaixo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO A ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER PROVIDENCIADO DIRETAMENTE PELA PARTE INTERESSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A assistência judiciária gratuita contempla atos notariais e de registro indispensáveis ao desenvolvimento da relação processual. II. O juiz da causa não está adstrito à requisição direta de documento ou ato notarial ou de registro. III. Cabe à parte interessada, munida de certidão da serventia judicial, requerer ao serviço de notas ou de registro imobiliário o documento que reputa essencial à defesa dos seus interesses em Juízo. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 20150020013680AGI, Rel. Desembargador James Eduardo Oliveira, DJE 10/04/2015) (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 16 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, que foi a base fundante da decisão do douto desembargador. Determina o citado artigo que “aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial” (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Neste mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, que entende ser extensível aos atos extrajudiciais praticados pelos notários e registradores em que pese a necessidade flagrante de segurar a plena e adequada prestação jurisdicional. Conforme se depreende da decisão do AgRg no RMS 24557 / MT, “in verbis”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS RESPECTIVOS, NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. A gratuidade de

justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento. 2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 24557 / MT, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJe 15/02/2013) (grifo nosso).

Uma vez que, estando diretamente relacionado à máquina judiciária conquanto se figura como serviço público extrajudicial prestado em caráter particular, a vedação da gratuidade de justiça no acesso aos serviços notariais e de registro, seria restringir o próprio acesso à justiça. Em especial por não ser a concessão de gratuidade motivo de redução dos ganhos dos delegatários de cartórios, cabendo a eles a devida compensação, conforme determina o artigo 2º do Estatuto do Fundo de Compensação do Estado da Bahia – FECOM

Art. 2º. O FECOM tem por finalidade o provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, além de promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, 2018)

Neste lastro, estender a possibilidade de gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais notariais e de registro é meio hábil e adequado de garantir a efetividade de direitos fundamentais dos cidadãos usuários dos serviços notariais e registrais, bem como de assegurar a devida prestação jurisdicional em toda a sua extensão.

Para além da determinação do provimento de gratuidade dos atos praticados pelos registradores e a sua devida compensação aos Oficiais responsáveis pelas respectivas serventias, poder-se-ia dizer que a concessão da gratuidade de acesso à justiça nos serviços notariais e de registro garante que a restituição dos valores seja feita por um processo determinado pelo conselho gestor, que também determina os valores respectivos para a restituição de cada ato praticado. Neste sentido aduzem os artigos 24 e 25 do Estatuto do Fundo de Compensação do Estado da Bahia – FECOM

Art. 24 - O valor do provimento por cada ato gratuito e isento será definido pelo Conselho Gestor do FECOM, mediante deliberação por maioria dos presentes, em reunião instalada com maioria absoluta de membros, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, os valores na tabela de emolumentos vigente.

Art. 25 - O Conselho Gestor definirá o procedimento para pagamento dos atos gratuitos e isentos, elaborando o formulário específico ao requerimento, no qual constará, além dos dados da Serventia, a natureza do ato praticado, a quantidade, o período e os documentos necessários a comprovação do ato.

§ 1º - Os formulários de requerimento deverão ser entregues nos prazos estabelecidos pelo Conselho Gestor.

§ 2º - Os requerimentos enviados fora dos padrões estabelecidos pelo Conselho Gestor não serão processados, devendo a serventia adequá-los ao previsto no Ato Normativo específico (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, 2018).

Desta forma, tendo como base a interpretação da legislação processual vigente, em consonância com as decisões dos tribunais, pode-se afirmar que a mera apresentação de declaração de insuficiência pelo usuário, que goza de presunção de veracidade, seria suficiente para a devida concessão da gratuidade de justiça, cabendo ao delegatário responsável pela serventia questionar sobre a autenticidade do alegado somente e tão somente quando houver indícios razoáveis quanto á temeridade do alegado. Em sentido semelhante, argui Frank Wendel Chossani “in verbis”

Quanto à declaração de pobreza, o ordenamento não se contenta com mera falácia, tanto é que a afirmação deve ser feita sob as penas da lei, de modo que o declarante é responsável civil e criminalmente pelo conteúdo declarado.

A declaração de pobreza não tem presunção absoluta, o que nos leva a afirmar que é de rigor que o Oficial, além de informar expressamente aos interessados quais as consequências, no âmbito civil e penal, das declarações divorciadas da realidade, verifique ainda se as partes, de fato, fazem jus ao benefício, podendo inclusive solicitar informações e documentos complementares – caso necessário (CHOSSANI, 2017).

Nesta lógica, seria factível aduzir que não pode e não deve o delegatário responsável pelas serventias investigar e questionar toda e qualquer declaração de insuficiência a ele apresentada pois, para além de causar transtornos inmensuráveis ao bom andamento dos serviços notariais e de registro, não é dotado o Oficial delegatário do poder de polícia tão necessário para a prática da investigação e questionamento de todas as declarações de insuficiência a ele apresentadas.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Quando falamos sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, duas são as correntes que tentam explicar qual seria a responsabilidade civil atinente à prática da atividade notarial e registral dentro das serventias.

Aqueles que defendem a aplicação da responsabilidade civil objetiva aos atos notariais e registrais se baseiam na ideia de serem os notários e registradores espécies de agentes públicos e, portanto, se enquadrariam no que determina o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República.

Já aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores baseiam-se em especial no que determina o parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição da República, bem como na nova redação do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores – Lei 8.935/94.

4.1 Responsabilidade civil objetiva

Conforme determina a corrente da responsabilidade civil objetiva, os serviços notariais e de registro podem ser enquadrados como serviços públicos prestados em caráter privado e, portanto, como prestadores de um serviço público enquadrar-se-ão no regime de responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, em que se lê

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Conquanto, para esta corrente, os notários e registradores seriam delegatários de serviços públicos, a prática de suas atividades se dá em caráter particular, desta forma, sua classificação dentro da esfera da Administração Pública, pode ser considerada como “sui generis”, pois se submetem a regras de diferentes categorias. Assim sendo, podem ser

considerados como agentes públicos, mas não como servidores públicos, pois não detém um cargo ou função pública. Podemos dizer ainda que

A atividade dos cartórios tem a particularidade de oferecer bens jurídicos como a segurança, condicionado ao princípio da legalidade e aos regramentos das Corregedorias (LNR art. 3 XIV48), o que evidencia e condiciona seu tratamento como serviço público. O notário ou registrador não pode escolher se executa ou não o serviço requerido pela parte e deve obedecer aos emolumentos fixados para cada ato praticado, mas isso não afasta o intuito lucrativo da atividade (BRAVO, 2018, p. 30) (grifo nosso).

A responsabilidade dos notários e registradores é objetiva e se enquadra na modalidade de responsabilidade civil objetiva por risco administrativo. Isso se dá porque o disposto no parágrafo 6º do supracitado artigo abarca toda e qualquer modalidade de pessoas jurídicas de Direito Público, dentre as quais se inclui os serviços notariais e de registro. Portanto, poder-se-ia dizer que

Segundo a posição majoritária da doutrina, a regra estipulada pelo §6º do artigo 37 abarca todas as pessoas jurídicas de direito público, independentemente das atividades que exerçam, bem como todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público e, ainda, as pessoas privadas delegatárias de serviço público (concessionárias, permissionárias e detentoras de autorização de serviços públicos.). Só se excluíam, assim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 853).

Dizer que a responsabilidade civil dos notários e registradores é objetiva, é dizer que eles respondem independentemente da demonstração de dolo ou culpa por parte do Oficial ou de seus prepostos. Para a determinação da responsabilidade civil seria necessário apenas a comprovação, por parte daquele que foi lesado, que o dano a ele causado decorreu do serviço prestado pelo notário ou registrador para que fique configurado o dever de indenizar.

Desta forma, veríamos configurado o risco do negócio notarial e registral e, portanto, pela teoria do risco administrativo ficando o notário e o registrador obrigado a indenizar pelos danos causados, tendo em vista o que determina o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Nesse mesmo sentido aduz Jéverson Luís Bottega

No nosso modo de ver o disposto no artigo 927, parágrafo único, do CC/02 se aplica para qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva uma atividade que crie um risco de dano a outrem.

Ora, como o tabelião ou o registrador, ao desenvolver sua atividade, cria um risco de dano ao usuário do serviço, nos parece razoável seu enquadramento dentro da teoria do risco consagrada no artigo 927, parágrafo único, do CC/02 (BOTEGA, 2005, p. 834).

Nesta lógica, poder-se-ia dizer que os notários e registradores responderiam, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, pelos danos causados pela fraude nas declarações de insuficiência de recursos que visão à gratuidade de taxas e emolumentos, apresentados pelos usuários dos serviços, mesmo não cabendo aos Oficiais das serventias proceder a uma extensa e profunda pesquisa com o fundamento de averiguar a veracidade das informações prestadas.

4.2 Responsabilidade civil subjetiva

Para aqueles que defendem a teoria da responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, o raciocínio é iniciado pela leitura e interpretação do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 236 da Carta Maior em que se lê que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988).

Assim, tal dispositivo remete à Lei Ordinária que regularia as questões atinentes à responsabilidade civil dos notários e registradores. Tal regulação veio por meio do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores – Lei 8.935/94 – cuja redação original foi alterada pela Lei 13. 286/2016, contrariando o que dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, “in verbis”

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994).

A atual redação do artigo 22 nos diz que os oficiais notariais e de registro respondem civilmente por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurando o direito de regresso.

Assim sendo, pela teoria da responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, a Constituição da República delegou expressamente à Lei Ordinária o dever de regular a questão concernente à forma com que se daria a responsabilização dos notários e registradores, função essa devidamente cumprida pela Lei 8.935/94, em seu artigo 22 que veio a determinar a necessidade de comprovação de dolo ou culpa dos notários e registradores a fim de responsabilizar os Oficiais por possíveis danos causados a outrem.

Desta feita, o notário ou registrador só seria responsabilizado civilmente pelo engano nas informações prestadas pelos usuários nas declarações de insuficiência de recursos com o fito de conseguirem a gratuidade de taxas e emolumentos quando agirem com dolo ou culpa, negligenciando os padrões mínimos de conduta exigidos por lei para a plena e devida prestação dos serviços notariais e registrais, incluindo a verificação da veracidade das informações prestadas.

Assim sendo, em uma situação normal, em que se enquadraria o homem médio, não tendo o notário ou registrador qualquer motivo ou fato que o leve a duvidar da veracidade das informações prestadas pelos usuários em suas declarações de insuficiência de recursos, e não agindo ele deliberadamente com dolo ou culpa, não poderia ser responsabilizado pela fraude e inverdade das informações prestadas por ser conduta exclusivamente de terceiro, o que acarretaria na aplicabilidade de uma das excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil, o instituto do ato ou fato de terceiro.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES NOS CASOS DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Quando falamos em responsabilização dos notários e registradores pela falsidade ideológica das informações prestadas pelos usuários nas declarações de insuficiência de recursos, estamos falando da necessidade de uma averiguação extensa e profunda das circunstâncias que cercam o usuário naquele momento. Responsabilizar os Oficiais das serventias pela inverdade dos dados constantes nas declarações é dizer que os responsáveis pelas serventias teriam o dever e o poder de investigar a fundo todas as declarações a eles apresentadas. Todavia, não é dever dos notários e registradores proceder a investigações amplas sobre as declarações que detém clara presunção de veracidade, a menos que haja indícios de fraude.

Certo é que os notários e registradores não tem o poder de polícia necessário para investigar a fundo toda e qualquer declaração de insuficiência a eles apresentadas.

Sua responsabilidade civil esbarra na presunção de veracidade atribuída às declarações prestadas pelos usuários, cabendo ao notário ou registrador, proceder com maior atenção com aqueles casos que despertem dúvida razoável sobre a veracidade das informações. Neste sentido, aduz a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), em importante cartilha desenvolvida pelo douto Desembargador Ricardo Henry Marques Dip

Atribuir a gratuidade ao conjunto social é um problema de política pública. Pode fazê-lo o Estado, arcando ele, porém, com o dispêndio econômico que corresponda. Questão diversa, por não ser comutativamente justo (atrída, pois, com a moral), é o sacrifício anômalo de uma parte da sociedade (os notários e os registradores) em responder pelo custeio produtivo de um benefício do todo social (ARPEN-SP, 2016).

Todavia, não investigar a fundo os pedidos de gratuidade de justiça não significa, de maneira alguma, agir com desídia, com descaso ou negligência; muito ao contrário! É dever do Oficial analisar os requerimentos de gratuidade a ele apresentados, com zelo e cuidado, levando em conta a situação econômica vivida pelo país, as condições com as quais o usuário apresenta a declaração, o tipo de isenção pretendido, dentre outros fatores.

Ou seja, mesmo não tendo dever e obrigação de proceder a uma extensa e profunda investigação sobre a veracidade dos fatos apresentados no pedido de gratuidade, deve o Oficial fazer uma análise cuidadosa da situação, tendo em vista um conjunto de fatores sociais e econômicos que podem influenciar no momento do requerimento.

Em sentido semelhante afirma Frank Wendel Chossani em boletim informativo da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen Brasil – publicado em 2017

O registradores e tabeliães desenvolvem atividade primorosa, de modo que seus serviços são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Além disso, exercem, de maneira contínua, importante função social, atuando das mais variadas formas, e é justamente isso que faz (e deve fazer) o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ao analisar o requerimento de gratuidade para a habilitação do casamento, de modo que deve zelar para que a gratuidade seja concedida aos que realmente necessitam (CHOSSANI, 2017).

Da mesma forma que os notários e registradores não podem escolher se executam ou não o serviço requerido pelo usuário, não podem escolher se querem ou não investigar a fundo os requerimentos de gratuidade de justiça, cabendo a eles apenas respeitar o que dispõe no Novo Código de Processo Civil acerca dos procedimentos para a feitura do pedido de gratuidade de justiça. E, nos dizeres de Jéverson Luís Bottega

[...] ainda que os titulares das serventias venham a causar dano, deverão ficar isentos de responsabilidade se agirem em rigorosa conformidade com o sistema normativo, pois não poderão responder pelas falhas do sistema que lhes é imposto (BOTTEGA, p. 832)

Assim sendo, não podem ser responsabilizados pela veracidade ou não das informações prestadas nos pedidos de gratuidade de justiça a eles entregues quando não houver, dentro do razoável, indícios claros de disparidades. Em situação normal, a responsabilidade do notário ou registrador não pode ser atribuída quando o fato causador do dano é exclusivamente de terceiro pois haveria um rompimento claro do nexo causal, elemento essencial para a formação do dever de responsabilizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após verificarmos a nova redação do CPC, temos que o mesmo traz na verdade um novo prisma para o regramento para concessão da justiça gratuita, renovando o modelo até então disciplinado pela Lei 1.060/50, deixando o sistema condizente com as lições doutrinárias mais abalizadas e em sintonia com a jurisprudência majoritária existente e levando a possibilidade de acesso à justiça de forma mais igualitária.

Desta forma temos que a benesse da justiça gratuita está regrada hoje de forma bem mais lógica e plural, já que se estende até mesmo as pessoas jurídicas, apresentando maior segurança aos usuários dos serviços judiciais e extrajudiciais abrangidos por sua aplicação.

Considerando que a responsabilidade dos Notários e Registradores é objetiva com relação aos seus atos e de seus prepostos diante da declaração de hipossuficiência requerendo a justiça gratuita temos que a responsabilidade civil nestes casos específicos esbarrará na presunção de veracidade atribuída às declarações prestadas pelos usuários, cabendo ao notário ou registrador, proceder com maior atenção com aqueles casos que despertem dúvida razoável sobre a veracidade das informações.

Assim temos que mesmo não sendo responsáveis pelas declarações de hipossuficiência assinada pelos usuários dos cartórios, deve os notários e registradores atentarem para qualquer fato que possa despertar dúvida sobre o pedido de justiça gratuita. Tendo sua responsabilidade civil objetiva limitada ao seus atos e de seus prepostos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24ª Ed. Forense. 2016, p. 853.

BAHIA, Fundo especial de Compensação. **Estatuto do Fundo Especial de Compensação**. Salvador, 20 de abril de 2018.

BALDUCCI, Felipe Donizeti da Silva. A gratuidade de justiça no novo CPC. **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: < <https://andradense.jusbrasil.com.br/artigos/253081373/a-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. A constitucionalidade de leis que estabelecem gratuidade ou redução de emolumentos cartorários. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 56/97, jan-jun 2004.

BOTEGA, Jéverson Luís. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 59/86, jul-dez. 2005.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição da República (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019

BRASIL, Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial**. Brasília, 21 de nov. de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRAVO, Ricardo. Legitimidade, viabilização e eficiência das serventias extrajudiciais: o caso da gratuidade. **Instituto Brasileiro de Direito Público**. Brasília, 2018. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: < http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2409/Disserta%20a7%20a3o_Ricardo%20Bravo_DIREITO%20CONSTITUCIONAL_2018.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em 30 ago 2019.

CHOSSANI, Frank Wendel. Casamento (habilitação) – gratuidade é exceção. **Boletim informativo Associação Notarial dos Registradores de Pessoas Naturais**. 26 de junho de 2017. Disponível em: < <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=242>>. Acesso em 27 ago 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Provimento geral da corregedoria aplicado aos serviços notariais e de registro**. Estabelece normas e instruções destinadas à uniformização, esclarecimento e orientação quanto aos dispositivos legais aplicáveis aos serviços notariais e de registro do Distrito Federal. 7 de janeiro de 2014. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro-3>>. Acesso em 29 ago 2019.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento AGI 2015 00 2 001368-0 0001384-07.2015.807.0000**. Rel. Desembargador James Eduardo Oliveira. DJE 10 de abril de 2015. Disponível em: < <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CHAVE=0001384-07.2015.8.07.0000>>. Acesso em 28 ago 2019.

DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental AgRg no RMS 24557 / MT, 2ª T.**, rel. Ministro. Castro Meira, DJe 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <

GONÇALES, Roberto. Da gratuidade de justiça no Novo CPC. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: < <https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>. Acesso em 28 ago. 2019.

SÃO PAULO, Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Concessão de gratuidades**. Ca, 2016.